

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA VARA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

MAURICIO AUDE, brasileiro, casado, **Presidente da OAB/MT**, inscrito na OAB/MT sob o nº 4667/O, inscrito no CPF sob o nº 568.581.751-72, Título de Eleitor nº 12450201805, **CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA**, brasileiro, divorciada, **Vice-Presidente da OAB/MT**, inscrita na OAB/MT sob o nº 7230/O, inscrita no CPF sob o nº 417.005.896-87, Título de Eleitor nº 7543451805, **DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, **Secretário Geral da OAB/MT**, inscrito na OAB/MT sob o nº 4705/O, inscrito no CPF sob o nº 012.591.627-29, Título de Eleitor nº 808355083/37, e **CLEVERSON DE FIGUEIREDO PINTEL**, brasileiro, casado, **Tesoureiro da OAB/MT**, inscrito na OAB/MT sob o nº 5380/O, inscrito no CPF sob o nº 503.152.931-87, Título de Eleitor nº 014226501821, podendo serem intimados na sede da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso**, na Segunda Avenida Transversal, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e na Lei 4.717/65 propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face da **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, a ser citada na pessoa de seu Presidente, **ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSK JUNIOR**, do Senhor **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO** e do Senhor **PRESIDENTE DO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e, **na qualidade de litisconsorte**, a Senhora **JANETE GOMES RIVA**, brasileira, residente e domiciliada à elos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 16 de dezembro de 2014, indicou o nome de Janete Gomes Riva para compor a vaga de Conselheira no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. **(docs. Anexo)**

Inobstante diversos manifestos de vários segmentos e entidades da sociedade no sentido que as autoridades observem e respeitem todas as exigências constitucionais para a escolha do novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **(docs. anexo)**, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso os ignorou, fazendo a indicação de nome sem respeitar o disposto na legislação e os princípios que norteiam a administração pública.

Não restou alternativa, senão a busca da tutela jurisdicional para que as autoridades públicas não causem prejuízos maiores a sociedade.

DO DIREITO

A Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso LXXIII, admite a propositura da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo à moralidade, *in verbis*:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

E ainda a Lei 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular corrobora a disposição constitucional:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A presente ação é um verdadeiro instrumento de controle e garantia da sociedade para que a administração pública cesse as ilegalidades cometidas.

E no caso em espeque, a inobservância dos preceitos legais no procedimento adotado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado está a merecer esse controle.

Colacionamos abaixo a interpretação doutrinária para este instrumento:

“É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga.”

MEIRELLES. Hely Lopes. Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”. 20. ed.. São Paulo: Malheiros, 1998, p.114.

José Afonso da Silva, por outro lado, entende que **“a ação popular é “um remédio constitucional” por meio do qual o**

cidadão se legitima para exercer um poder “de natureza essencialmente política”. Para o autor, a ação popular torna-se, sobretudo, uma manifestação da soberania popular. Desta forma, seria uma “garantia constitucional política”. A ação popular torna-se meio eficaz para o cidadão exercer de maneira incisiva uma fiscalização que naturalmente é feita por seus representantes parlamentares. Não só isso. É um meio eficaz de provocar a atividade jurisdicional e anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de pessoa jurídica de que o Estado faça parte; à moralidade da Administração Pública; ao meio ambiente; assim como ao meio-ambiente histórico e cultural. Tem, portanto, uma finalidade “corretiva”, o que não significa propriamente preventiva, mas possibilita que se suspenda liminarmente o ato lesivo”. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 462-463.

Assim, o ajuizamento da presente ação é perfeitamente cabível.

Conforme previsto na Constituição do Estado de Mato Grosso no seu artigo 26 ***é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.***

No entanto, o Regimento Interno da referida casa, é omissivo quanto ao procedimento a ser adotado para essa escolha, assim imperioso que os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e legalidade sejam impostos pela Casa Legislativa, para que não ocorra nulidade no processo de escolha.

Veja que no manifesto encaminhado às autoridades, destacou-se a necessidade de processo público e transparente na escolha dos candidatos para a indicação do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, garantindo que qualquer cidadão brasileiro que preencha os requisitos constitucionais possa se candidatar ao cargo, nos termos do art. 73, § 1º, da Constituição Federal.

E ainda, as entidades requereram que fosse levado em consideração o preenchimento de requisitos, tais como a exigência de que não exista qualquer fato que comprometa a idoneidade moral e a reputação ilibada dos candidatos ao cargo, bem como a observância dos requisitos previstos na Lei da Ficha Limpa.

Conforme documentação anexa, além de ser público e notório, atesta-se que a indicada responde a Ação Civil Pública por improbidade administrativa e de ressarcimento de danos ao erário público e ainda a processo criminal oriundo da “Operação Jurupari”.

(Docs. Anexo)

A idoneidade moral e a reputação ilibada são conceitos vagos que ganham concretude a partir da análise da vida pública da pessoa indicada em casos como o presente.

Tais conceitos passam ao largo do princípio da presunção de inocência, não sendo crível que se venha invocar o fato de não haver condenação, como prova de conduta ilibada.

Seguindo os apontamentos, fora destacado às autoridades responsáveis pelo processo de escolha e nomeação, que a sistemática a ser adotada é de arguição pública de todos os cidadãos que tenham interesse em se candidatar ao cargo de Conselheiro, mediante

convocação de toda a sociedade para poder presenciar a sessão pública de arguição dos candidatos, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Importante também a exigência da comprovação documental de atividade que demonstre o notório conhecimento dos candidatos em matéria jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração, bem como exigência de comprovação documental do período de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, sendo certo que o mero exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão não exige os conhecimentos mencionados acima e nem os comprova.

Ao contrário, o que se observa do processo de escolha, a indicação não atendeu todos os requisitos legais, sendo público e notório que a indicada não preenche os requisitos de notório conhecimento em matéria jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração, bem como na possui 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, o que se comprova pelo documento anexo, qual seja a ficha de registro de candidatura da indicada no **TRE/MT**, que atesta o fato de que a mesma sequer graduou-se em ensino superior.

Por certo os Deputados Estaduais não observaram e respeitaram a Carta Magna, pois indicaram nome ao cargo de Conselheiro sem a comprovação documental de possuir os requisitos exigidos, mesmo porque a indicada não tem como fazer tal comprovação.

Nesse sentido, vejamos o quanto disposto no art. 73 e seguintes, da Constituição Federal, quanto às exigências dos requisitos anteriormente elencados na inicial:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê os mesmos requisitos, senão vejamos:

Art. 49 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem *Constituição do Estado de Mato Grosso* 36 sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 46, desta Constituição.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública;

IV - mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior e, no caso dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, 10 (dez) anos de efetiva atividade nas respectivas carreiras daquele Tribunal.(EC n.º 61/2011)14

A presente ação visa, ainda, o cumprimento da obrigação constitucional do Governador do Estado de observar e respeitar os ditames constitucionais, nomeando o indicado ao cargo de Conselheiro quem efetivamente possua todos os requisitos constitucionais para o cargo, bem como a obrigação constitucional do Presidente do Tribunal de Contas de observar e respeitar a Constituição Federal e analisar os documentos que comprovem a existência de todos os requisitos constitucionais para ocupar o cargo.

Das considerações extrai-se a necessidade de estar no polo passivo da ação o Governador de Estado e o Presidente do Tribunal de Contas – **para que se abstenham de praticar os atos ora atacados e pelos mesmos argumentos** - pois o nome indicado será nomeado pelo Governador e empossado pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Daí a legitimidade para as autoridades arroladas estarem no polo passivo da ação, nos termos do artigo 6º da Lei 4.717/65, dispõe:

“Art. 6º. A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

Neste sentido, é o posicionamento do STJ externado em Recurso Especial aviado após **sentença proferida em ação popular com os mesmos objetivos:**

“Processual civil. Ação popular. Lesividade. Legitimidade passiva ad causam. Autoridade partícipe do ato impugnado. 1. A orientação do STJ é reiterada no sentido de que a procedência da ação popular pressupõe nítida configuração da existência dos requisitos da ilegalidade e da lesividade. 2. São legitimadas passivas ad causam, nos termos do art. 6º a Lei n. 4.717/65, as pessoas que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que dele tenham se beneficiado diretamente. 3. O legislador, ao

estabelecer a norma prevista no art. 6º da Lei n. 4.717/65, sujeitou à ação o beneficiário direto do ato, não se enquadrando nessa categoria os que apenas episódica e circunstancialmente tenham sido beneficiados. 4. Beneficiário indireto é aquele que não guarda relação de causalidade necessária e suficiente com o ato ou fato apontado como irregular na ação popular. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp. 234388/SP Min. João Otávio de Noronha).”

Tem-se que o procedimento adotado fere dispositivos legais e princípios que norteiam a administração pública.

Não é novidade a necessidade de intervenção do judiciário em casos tais como o vertente, em que a administração pública não cumpre os ditames legais e os princípios que a norteiam.

Com efeito, vejamos decisão **proferida em ação popular:**

“PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial - Data de distribuição: 09/11/2005 Data de julgamento: 30/01/2007 103.001. Apelação Cível (Recurso Adesivo) Origem: 00120030131269 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública) Apelante/apelada: Odaísa Fernandes Ferreira Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1.363) Apelante/apelado:

Natanael José da Silva Apelante: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia Procuradores: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66 - B) e outro Apelados: Fátima Cleide Rodrigues da Silva e outros Advogados: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532) e outros Relator: Desembargador Rowilson Teixeira Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal - EMENTA: Ação popular. Conselheiro do Tribunal de Contas. Indicação. Nomeação. Requisitos constitucionais. Inobservância. Nulidade. São nulos os atos de indicação e nomeação para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas que não fornecerem a necessária motivação, consubstanciada pelo cumprimento dos requisitos constitucionais de idoneidade moral e reputação ilibada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSO.”

Conforme já declinado, a indicação fere o **princípio da publicidade**, ante a ausência de publicação de edital oportunizando a todos os cidadãos que preenchem os requisitos se candidatarem a vaga e passarem pela arguição que igualmente deverá ser pública.

Para doutrina o **“princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Para tanto, a doutrina tem apostado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.”**

Para a doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o

princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

O princípio da publicidade garante a transparência e o controle da sociedade dos atos da administração pública, não podendo o judiciário deixar de intervir no caso em comento, ante o evidente desrespeito ao mesmo.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Maranhão, manteve, **também por força de ação popular**, a suspensão da nomeação do indicado a vaga do TCE pela Assembleia do Estado do Maranhão:

“Desembargador mantém suspensão da indicação de Washington Oliveira para o TCE

O desembargador Marcelo Carvalho Silva manteve a decisão da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, que suspendeu o procedimento de indicação da Assembleia Legislativa do Maranhão em relação à escolha de Washington Oliveira como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE), por entender que foram violados princípios constitucionais, como publicidade e razoabilidade.

O conselheiro permanece no cargo, por força de decisão anterior do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), até o julgamento final da Ação Popular movida pelos deputados Domingos Dutra (federal) e Bira do Pindaré (estadual).

Os dois deputados ajuizaram a ação popular, alegando vícios no edital da Assembleia Legislativa, como a exigência de requisitos não previstos da Constituição, o não preenchimento dos requisitos pelo conselheiro escolhido e a ausência de publicidade – o edital determinou que as inscrições deveriam ser realizadas entre os dias 14 e 19 de novembro de 2013, sendo que dia 14 precedia o feriado da Proclamação da República e um final de semana, restando apenas dois dias úteis para organização de toda a documentação.

O juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís, José Edilson Caridade Ribeiro, deferiu a liminar para suspender o procedimento.

Contra essa decisão, o Estado do Maranhão ajuizou dois recursos diferentes, um dirigido à Presidência do TJMA (suspensão de liminar) e outro às câmaras isoladas (Agravo de Instrumento). O primeiro foi deferido pela Presidência do TJMA e suspendeu a decisão do

juiz José Caridade, posição confirmada pelo Órgão Especial do Tribunal.

O recurso de agravo de instrumento, contrariamente, em decisão monocrática do desembargador Marcelo Carvalho Silva (substituindo o relator Kléber Costa Carvalho, da 1ª Câmara Cível), manteve a suspensão do procedimento de indicação feito pela Assembleia.

FINS DISTINTOS - Segundo o magistrado, sua decisão não deve ser considerada prejudicada pela existência da outra anterior, uma vez que os dois recursos possuem finalidades diferentes, ainda que a primeira decisão prevaleça até o julgamento final da Ação Popular.

“A suspensão de liminar analisa a matéria sob o estrito ângulo da ocorrência de lesão à ordem e não pode adentrar no juízo de acerto ou desacerto nem reformar a decisão, função que cabe às câmaras isoladas”, frisou.

Carvalho ressaltou a possibilidade de controle do processo pelo Poder Judiciário, dado o interesse da sociedade de que os membros do TCE sejam escolhidos segundo os princípios constitucionais, pois assumem responsabilidades de julgar as contas de todos os administradores públicos.

Ele reafirmou a existência de violação aos princípios da publicidade e razoabilidade no procedimento, que praticamente inviabilizou outros interessados de reunir a documentação necessária, uma vez que o início do prazo coincidiu com a publicação do edital.

“Outro fato a ser salientado é a ausência do preenchimento dos requisitos pelo único candidato que pôde obter a inscrição, o Sr. Washington Oliveira, cuja formação superior é graduação em História”, questionou.

O recurso ainda será julgado definitivamente pelos desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão. Juliana Mendes - Assessoria de Comunicação do TJMA - asscom@tjma.jus.br - Fonte: <http://www.tjma.jus.br/>”

Além do mais, o conselheiro terá no desempenho de suas funções que atender ao **princípio da eficiência da administração pública** e ante a alta complexidade técnica que o cargo exige, o critério de seleção deve ser ainda mais criterioso.

Portanto, requerem, desde já, a anulação de todo o procedimento adotado quanto a análise de requisitos, indicação, bem como os atos posteriores, que por venturam sejam praticados até a decisão liminar.

E é de se requerer desde já, na medida em que a Mesa Diretora, quando da indicação, já pública e notória, da Senhora Janete Gomes Riva, deixou de observar os princípios da Administração Pública, bem assim os requisitos constitucionais aplicáveis à espécie.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A relevância dos fundamentos invocados reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

O “*periculum in mora*”, por sua vez, afigura-se patente uma vez que a natural demora do processo poderá causar lesão a sociedade, ante a realização da indicação sem o devido processo legal, ferindo ditames constitucionais da Administração Pública.

Requer-se a concessão de liminar para suspensão do procedimento instaurado pela Assembleia Legislativa do Estado de MT, para indicação do nome a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como a nomeação pelo Governador.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requerem a Vossa Excelência:

- a) seja deferida liminar *inaudita altera pars* para suspender os efeitos da indicação da Senhora Janete Gomes Riva pela Mesa Diretora, à sabatina

para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) caso já tenha havido a sabatina e a consequente escolha da Senhora Janete Gomes Riva ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pela Assembleia Legislativa, requer seja deferida liminar *inaudita altera pars*, para que o Senhor Governador do Estado de Mato Grosso se abstenha de proceder à nomeação da mesma ao cargo;

c) caso já tenha havido a nomeação da Senhora Janete Gomes Riva ao cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, pelo Senhor Governador do Estado, requer seja deferida liminar *inaudita altera pars*, para que o Senhor Presidente do TCE/MT se abstenha de dar posse à mesma;

d) seja requisitado, nos termos do art. 7º , I, alínea “b”, da Lei nº 4.717/65, à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, ao Senhor Governador do Estado de Mato Grosso e ao Senhor Presidente do TCE/MT, a cópia de todos os documentos referentes ao processo de preenchimento do cargo de Conselheiro do TCE/MT, decorrente da aposentadoria de Humberto Bosaipo;

e) a citação dos Réus, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, bem como a intimação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, do TCE/MT e do Estado de Mato Grosso, nas pessoas de seus representantes, na forma do art. 6º, §3º, da Lei 4.717/65;

e) a intimação do ilustre representante do Ministério Público para que se intervenha em todos os termos da presente ação;

f) no mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de declarar nulos os atos de indicação, escolha, nomeação e eventual posse da Senhora Janete Gomes Riva ao cargo de Conselheira do TCE/MT, possibilitando aos réus que renovem os mencionados atos, desde que observando os princípios constitucionais e os requisitos pessoais da pessoa indicada para o preenchimento do cargo;

g) a condenação dos Réus no pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como nos honorários de advogado;

h) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental;

i) a juntada dos documentos em anexo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2014.

Mauricio Aude – OAB/MT 4667
Presidente da OAB/MT

Claudia Aquino de Oliveira – OAB/MT 7230/O
Vice Presidente da OAB/MT

Daniel Paulo Maia Teixeira – OAB/MT 4705/O
Secretário Geral da OAB/MT

Cleverson de Figueiredo Pintel – OAB/MT 5380/O
Tesoureiro da OAB/MT